

# AS MODALIDADES DE PRISÃO PENAL E SUA EFICÁCIA NO DIREITO BRASILEIRO

## THE MODALITIES OF CRIMINAL PRISON AND ITS EFFECTIVENESS IN BRAZILIAN LAW

SÁ, Wellis Jones Batista de<sup>1</sup>  
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho teve como escopo a explicativa das formas de prisões penais e seus reflexos diante da atual sociedade, as dúvidas encontradas referente as formas de prisões penais, buscou-se com o aprofundamento no assunto um melhor entendimento das formas cabíveis e legais de cada modalidade de prisão. Fez-se um breve resgate histórico, desde o princípio das civilizações como o estado tornou-se o responsável pela ordem, a ponto de restringir o cidadão de um dos seus principais direitos fundamentais, que é o direito de sua liberdade. Buscou-se também esclarecer as mudanças ocorridas em termos e requisitos fundamentais, para se decretar as prisões definitivas e processuais, analisaram-se ainda os prejuízos experimentados por quem é preso e sua vida em sociedade após o cumprimento de pena, citando, as diferenças entre cada tipo de prisão, esclarecendo de forma objetiva os direitos do detento após estar sob custódia do estado, as legalidades necessárias para se ocorrer a prisão, e o que a legislação determina para que aja a privação da liberdade, identificando pontos essenciais para o conhecimento do agente de polícia para que não aja o desperdício do trabalho convertido em uma prisão efetuada de maneira errada e considerada ilegal, o posicionamento jurídico diante das medidas coercitivas, verificando através de pesquisas bibliográficas, documentais, com intuito de explicitar o conteúdo de maneira descritiva de forma a executar um método de investigação tradicional, objetivado na geração de novos conhecimentos, com fulcro em pesquisas em âmbito primário e secundário, trazendo em pauta as necessidades e as consequências trazidas com a aplicação e não perduração da aplicabilidade de tais medidas definitivas e processuais, os problemas acarretados com sua aplicação, e a real intenção do ordenamento jurídico na manutenção dessa pratica que por muitas vezes pode ser considerada inconstitucional e desproporcional as vezes se tornando até mesmo inútil.

**Palavras-chave:** Pena. Prisão. Processo.

### ABSTRACT

This work had as its scope the explanation of the forms of criminal prisons and their reflexes before the present society, the doubts found regarding the forms of criminal prisons, we sought with the deepening in the subject a better understanding of the legal and legal forms of each modality of prison. A brief historical rescue has been made since the beginning of civilizations as the state has become responsible for order, to the point of restricting the citizen of one of its main fundamental rights, which is the right of his freedom. It was also sought to clarify the changes that occurred in fundamental terms and requirements, in order to enact definitive and procedural arrests, and to analyze the damages experienced by those arrested and their life in society after serving their sentence, citing the differences between each prison type, objectively clarifying the rights of the detainee after being in the custody of the state, the

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, wellisjones06@hotmail.com, Ceres - GO.

<sup>2</sup> Professor orientador. Graduado em Direito. Especialista em Direito – Ciências Penais. Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, direitoguilherme54@gmail.com, Ceres – GO.

legalities necessary for imprisonment, and what the law determines to act deprivation of liberty, identifying essential points for the knowledge of the prisoner. police agent so that he does not act the waste of the work converted into a prison done in a wrong way and considered illegal, the legal position before the coercive measures, verifying through bibliographical, documentary searches, with the intention of explicitly explaining the content of form to carry out a traditional research method, aimed at the generation of and new knowledge, with a focus on primary and secondary research, bringing to the fore the needs and consequences brought about by the application and non-permanence of the applicability of such definitive and procedural measures, the problems entailed by their application, and the real intention of the legal order in the maintenance of this practice that for many times can be considered unconstitutional and too disproportional at times becoming even useless.

**Keywords:** Penal. Prison. Process.

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de locomoção é um direito fundamental dado a todo cidadão brasileiro, e como regra geral, ninguém poderá ser restrito de sua liberdade, mas como toda regra existe exceções o caso aqui tratado não é diferente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º nos garante vários direitos fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Um deles é o direito à liberdade de locomoção, e como já é sabido, que como regra geral a restrição da liberdade vai de encontro com uma lei constitucional, então como ocorre com tamanha frequência em nossa sociedade.

Não é incomum nem pequeno o número de vezes que ficamos sabendo ou vemos através de TV, rádio ou internet que alguém foi preso, o que não é muito conhecido pela maioria da população é como aquela pessoa pode ou não permanecer com o direito a sua liberdade restrito.

Para a realização desse estudo, parte-se da conceituação da matéria processual penal, formas para garantir que o ordenamento jurídico utilize o cárcere de forma legal com o intuito de garantir a investigação criminal e a sentença, para que se mantenha a ordem e os princípios legais intactos, mas sem ferir a dignidade da pessoa humana, usando sempre o proporcionalismo e a razoabilidade sabendo que até o trânsito em julgado o princípio da presunção da inocência deve prevalecer, e ninguém será considerado culpado até a sentença penal condenatória.

Com o passar do tempo ocorreu várias alterações no ordenamento jurídico, passando por grandes avanços, deixando para trás um princípio de leis estruturadas no rigorismo excessivo para uma era de punições norteadas pelos princípios do direito à vida e os direitos humanos, abandonando em tese as origens penais brutais de severos castigos empregados.

Tendo em vista a matéria analisada no presente artigo científico, buscou-se, por meio de metodologia básica, através de pesquisas bibliográficas, documentais, explicitando o conteúdo de maneira descritiva, executar um método de investigação tradicional, objetivado na geração de novos conhecimentos, com fulcro em pesquisas em âmbito primário e secundário. Destas, destacam-se o texto constitucional, o Código Penal e Processual Penal, além de artigos relacionados e pesquisas via internet.

A pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento (SILVA; MENEZES, 2000, p. 21).

O principal objeto do estudo em comento, foi expor pontos divergentes no ordenamento jurídico pátrio, demonstrando as leis e suas exceções, e muitas das consequências obtidas na vigência e aplicação destas ferramentas normativas.

Ademais, objetivou-se também, com o presente trabalho, expor as modalidades e consequentes necessidades processuais acerca das prisões no Brasil, sob a ótica de princípios basilares, em especial, o da legalidade.

Todos os dados e informações de matéria legal obtidas são oriundos de lei constitucional, lei penal e processual penal. Em segundo plano, utilizou-se artigos relacionados ao tema disponíveis em revistas eletrônicas, alcançáveis por sites de busca. Outrossim, vale ressaltar que conhecimentos adquiridos em sala de aula contribuíram demasiadamente para a formulação da linha de pesquisa perscrutada neste artigo, servindo como pilar orientador dos estudos que se seguiram.

De forma explicativa objetivou-se identificar fatores que determinam e relacionam fenômenos, explicando o porquê dos resultados obtidos com decisões muitas vezes convergentes ao sentido real de justiça.

Malgrado tenha se buscado posicionamentos doutrinários com fito de nortear a construção deste artigo, grande parte da fundamentação fora obtida de textos normativos. Evitou-se a utilização do ponto de vista e ideias particulares de doutrinadores, mas sim, a exposição da própria letra de lei, desprovida de sentimento.

Buscou-se, na construção das ideias, expor soluções a problemas causados por eventuais falhas no sistema normativo, que muitas vezes dificultam a aplicação da Lei.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

Como já é sabido, prisão significa a privação de liberdade do indivíduo imposta pelo estado e poder público dotado de soberania. A grande questão em pauta, é que na CF, lei suprema que rege o ordenamento jurídico brasileiro, contamos em seu artigo 5º com as leis e garantias fundamentais, direitos que garantem a dignidade da pessoa humana, e que asseguram o direito à liberdade de ir e vir (BRASIL, 1988).

Em estudo ao código penal e código de processo penal Brasileiro encontra-se na letra de lei exceções cabíveis ao direito à liberdade, que se denomina prisão, em regra devido a lei e garantia fundamental e o princípio da primazia da inocência, ninguém poderá ser preso, exceto em flagrante delito ou por forma escrita e fundamentada pelo juiz competente (BRASIL, 1941).

Ninguém poderá ser preso? Bom na prática não e bem assim que as coisas funcionam, existem várias formas de manter um indivíduo “suspeito” com o seu direito à liberdade restrito, essas formas são três que vamos estudar a fundo a partir de agora.

O presente trabalho se baseia na pesquisa e análise realizada inicialmente na CF, onde temos as leis e garantias supremas que regem nosso ordenamento jurídico, contamos também para a realização deste, o estudo da matéria penal, onde vamos conhecer os métodos e as modalidades de prisões que são o objeto principal do presente estudo. Para complementação da pesquisa utilizamos também análises em teses já realizadas e disponibilizadas no Google acadêmico e a leitura de alguns blogs que abordavam esse tema.

O intuito do presente artigo além da explicação objetiva das prisões penais em suas variadas formas, é também responder questões importantes, como o que anda causando o aumento crescente das prisões antes de ocorrer o trânsito em julgado.

Como já mencionado, ninguém será considerado culpado até a sentença penal condenatória e seu trânsito em julgado, só que temos previsto em nosso texto de lei o uso de medidas cautelares que as vezes ferem essa regra, e que vamos entender nos próximos capítulos a seguir.

Diante disso a grande dramatização do problema que se desenvolve na mente dos cidadãos e também dos operadores do direito que lutam por uma sociedade melhor e justa, as medidas cautelares de restrição à liberdade que muitas das vezes ferem diretamente um direito fundamental previsto na carta magna, seria um meio de se garantir a justiça ou de se proporcionar a injustiça. Se a regra é que ninguém será culpado até a sentença condenatória, o fato de se estabelecer ao um suspeito a cela de um presídio, já não o faz culpado? E diante a sociedade da qual ele é membro, o fato de estar preso já não o qualifica como condenado.

E quão grande é a importância do conhecimento sobre o referido tema, para os que lidam todos os dias com assuntos que envolvem todo esse contexto, e até mesmo para os cidadãos, quanto é necessário saber sobre os requisitos e formalidades o agente que possivelmente irá ter que colocar em prática o que determina a letra de lei.

Bom essas e outras questões serão impostas e resolvidas e após a conclusão do trabalho os prós e contras de tudo que envolve esse tema, serão claramente esclarecidos para que possamos agir com bom senso sempre respeitando a lei e a dignidade da pessoa humana.

## 2.1 PRISÃO

Século XVIII, marcado pelo uso da política do medo, o soberano era inquestionável, e o povo era ignorante, hipossuficiente e facilmente coagido, uma era marcada pelo absolutismo, onde ninguém ousava desobedecer ao supremo, nem se quer questiona-lo, e quem ousasse o fazer sofria nas mãos de carrascos cruéis sendo impostos a punições terríveis e desumanas.

Século XXI o estado como poder soberano, mas agora guiado por leis e normas, onde se prevalece o bem comum, onde todos são iguais perante a sociedade que são membros, onde as leis são baseadas na dignidade da pessoa humana, uma era onde foram deixadas pra trás a ideia punitiva medieval, onde se tem garantias de direitos assegurados por uma legislação vigente e ativa (CAMARGO, 2005).

Prisão, pena e punição tudo está relacionado, o direito penal que visa a aplicação da pena prevista na lei vigente, punindo o réu por sua culpabilidade, para que a sociedade possa ver as consequências geradas pelo cometimento de delitos, e para que se mantenha uma sociedade segura e livre de riscos.

Previsto na CF no artigo 5º em seu inciso 61 encontramos duas modalidades de restrição à liberdade, a em flagrante delito, ou a em forma escrita e fundamentada pelo juiz competente, em tese qualquer outra forma de prisão, seria uma prisão ilegal. Mas como toda regra se tem exceções, também verificamos em nosso ordenamento jurídico, além da forma tradicional de prisão com pena, as prisões sem pena (BRASIL, 1988).

A prisão com pena é aquela que surgiu decorrente de todo um processo, que gerou uma sentença condenatória, transitada em julgado ou seja, sem prazo para interposição de recurso, a prisão sem pena são as modalidades provisórias, também conhecidas como prisões processuais ou medidas cautelares, que ocorrem antes do trânsito em julgado com intuito de se garantir a sentença, denominadas prisões preventiva, temporária e em flagrante delito.

Contudo as prisões não servem apenas para punir, a ideia central também se baseia na ressocialização e readaptação do detento para que o mesmo possa voltar a viver em sociedade sem cometer novos delitos, se tornando um cidadão de bem e contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade justa e segura

## 2.2 FLAGRANTE

A prisão em flagrante, atualmente é a modalidade mais conhecida pela população, mas mesmo se tendo a ideia da forma que ocorre essa forma de restrição à liberdade, ainda pela maioria sabe-se pouco da matéria de fato no âmbito geral do contexto.

As modalidades de prisão em flagrante estão previstas no artigo 302 do CPP, essa é uma modalidade de prisão processual, ou seja, ocorre antes da sentença condenatória, se tornando uma exceção dentro do sistema (BRASIL, 1941).

Quando pensamos na ideia de prisão em flagrante não imaginamos o quão complexo pode ser essa forma de prisão e de quantas formas e tipos ela pode ocorrer, os requisitos legais para que ela ocorra, e as normas essenciais do procedimento.

A prisão em flagrante se divide em várias modalidades e fases necessárias para a sua legalidade. De um outro ponto de vista, o indivíduo detido de forma flagrancial não está de fato preso, por mais que tenha a restrição de locomoção decretada, as fases e o procedimento tem que ser cautelosamente respeitado (TEIXEIRA, 1998).

Quando ocorre a captura do indivíduo em situação de flagrante, ele tem que ser conduzido imediatamente para a delegacia, e também de imediato a prisão tem que ser comunicada ao juiz, ao MP, e a família do detento, observe que a falta de qualquer um desses requisitos, torna a prisão ilegal, depois de cumprido todas as legalidades necessárias, ocorre a lavratura do auto de prisão, que seria a forma de formalização da prisão, então será entregue um documento ao detento denominado Nota de culpa, nesse documento deverá constar o motivo da prisão, o nome de quem efetuou a prisão, e o nome das testemunhas, em até 24 horas após a captura o detento terá que ficar frente a frente ao juiz competente, para que o mesmo decida seu destino, isso ocorre devido ao fato da prisão em flagrante não pode ultrapassar o prazo máximo de 24 horas (CAPEZ, 2008).

Há muita discussão no que se refere a natureza jurídica da prisão em flagrante, mas a grande maioria dos doutrinadores defende que se trata de uma prisão de medida cautelar.

Todas essas formalidades foram criadas uma vez que nosso ordenamento jurídico, permite que qualquer um do povo tenha o direito de efetuar uma prisão em flagrante, veja bem

qualquer um do povo poderá realizar a prisão, mas o mesmo não tem o dever de realiza-la, ou seja, se o cidadão achar prudente nada fazer diante aquela situação ele poderá se manter inerte, diferente do agente de polícia que tem o dever obrigatório de efetuar a prisão se caso for necessário (TEIXEIRA, 1998).

A prisão em flagrante alcança todos os cidadãos , que por ela o fizer merecer, mas como já mencionado nesse estudo, toda regra tem exceções, em nosso texto de lei temos resguardados algumas hipóteses de pessoas que não podem ser presas em flagrante que são, os menores de idade, o presidente da república, diplomatas estrangeiros, autor de acidente automobilístico culposo quando presta o devido socorro,, autor de infração penal de menor potencial ofensivo, usuários de droga ( que contenham para uso pessoal).

E além dessas exceções também dentro da matéria flagrante encontramos diversas modalidades desse tipo de prisão nos artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal e na Súmula 145 do Superior Tribunal Federal, as quais são:

Flagrante próprio: I – Está cometendo a infração penal; II – Acaba de cometê-la. Flagrante impróprio: III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. Flagrante presumido: IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Flagrante compulsório ou obrigatório: qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Flagrante preparado ou provocado: modalidade de prisão em flagrante que ocorre indução ou instigação para que o sujeito cometa o crime, tudo com o objetivo de efetuar a prisão (BRASIL, 1941).

Flagrante esperado quando ocorre quando uma autoridade policial ou terceiro previamente informado acerca de um crime, trata de promover diligências a fim de prender o agente que poderá praticar o crime, sendo a prática da autoridade policial ou de terceiro apenas à espera da ocorrência do crime, sem qualquer provocação. E o flagrante retardado quando a prisão em flagrante é adiada na intenção de se conseguir a prisão de toda uma organização criminosa (BRASIL, 2008).

Bom como pode-se observar a prisão na modalidade flagrância, se trata de um assunto extenso e com bastante variáveis, ela existe para que se possa muitas vezes evitar que o delito ocorra, e para que o indivíduo mesmo depois de cometer a infração, não fuja, garantindo assim a sentença, ela apesar de ser uma exceção no sistema é uma forma muito importante e extremamente necessária para que se mantenha sempre uma sociedade justa e livre de perigos.

## 2.3 MEDIDAS CAUTELARES

### 2.3.1 Medidas cautelares e suas modalidades

Prisão provisória também conhecidas como prisões processuais ou medidas cautelares, são as que ocorrem antes da sentença condenatória denominadas preventiva e temporária, são exceções dentro do sistema, previstas no Artigo 311 do CPP, elas podem ocorrer em qualquer etapa do processo, sua finalidade principal é garantir a sentença, ela somente pode ocorrer em caso extremo, é necessário uma argumentação muito forte, e depende de requerimento do MP e a representação policial, o juiz jamais poderá fazê-lo de ofício, e contamos em nosso ordenamento jurídico um rol dos crimes que são cabíveis essas medidas cautelares (BRASIL, 1941).

Crimes que cabem medida cautelar. Roubo, extorsão, sequestro, estupro, crimes contra o financeiro, homicídio doloso, quadrilha ou bando entre outros, crimes hediondos e que a pena máxima seja superior a quatro anos (RANGEL, 2000).

Quando necessárias por razões extremamente necessárias para a segurança da sociedade e para se garantir a investigação e a sentença, as medidas cautelares são admitidas e decretadas em qualquer momento do processo, antes da condenação definitiva, como são decretadas antes da sentença penal condenatória, diferente do previsto na CF que estabelece o princípio da presunção da inocência, há quem discorde da aplicação das mesmas, levantando grandes questões (BRASIL, 1988).

Diante da atual sociedade, o que é mais prejudicial para a grande maioria, o risco da impunidade ou o risco da injustiça. Levando em consideração a onerosidade que assola o ordenamento jurídico na atualidade, é fácil de imaginar como seria a sociedade se não se pudesse manter o sujeito suspeito em cárcere antes da sentença condenatória, levando em consideração o fato dos processos durarem anos e anos, que garantias de segurança e justiça daríamos a nossos cidadãos.

É obvio que não pode-se aceitar de imediato a ideia de cárceres baseados na injustiça, mas contamos com requisitos processuais que impedem esse tipo de erro, para que se seja decretado uma medida cautelar o juiz competente segue um rol de procedimentos rigorosos que na maioria das vezes impedem que ocorra a injustiça, pois sempre que é decretada a prisão o suspeito tem indícios fortes da efetiva consumação do delito.

Ou seja, apesar de ir de encontro com uma lei constitucional, as medidas cautelares na maioria das vezes sua principal função é de se garantir a justiça, e não impor a injustiça, principalmente se pensarmos nos cidadãos que sofrem com o delito praticado por esse

“suspeito”, principalmente quando o detendo é levado ao cárcere por medida de prisão em flagrante.

Mas mesmo diante de todos esses pontos, não pode-se simplesmente ignorar ao fato das medidas cautelares serem muitas das vezes utilizadas pelo estado, que ao invés de oferecer um processo rápido, com garantias verdadeiramente palpáveis a população, usam essa exceção ao sistema como um remédio dado a população, de modo que se tenha a falsa ideia de segurança, e para que não caia tanto a credibilidade das instituições responsáveis, já que os suspeitos mesmo antes de um julgamento estão presos e sendo punido.

Bom a verdadeira solução seria um processo mais justo regido pelo princípio da celeridade, onde a verdadeira garantia fosse uma justiça que alcançasse a todos independentemente da classe social, um sonho onde não precisaríamos de medidas cautelares, devido ao fato da letra de lei ter o devido peso e serem executas de forma eficiente.

### **2.3.2 Prisão preventiva e prisão temporária**

Prisão preventiva modalidade mais frequente de medida cautelar, ocorre de forma escrita e fundamentada pelo juiz competente, não obtendo prazo para termino podendo durar todo o processo criminal, e também podendo ser decretada em qualquer tempo do processo, são utilizadas apenas em crimes com pena superiores a quatro anos de reclusão, prevista no Artigo 312 do CPP, destaca-se a lei primeiramente pelo aspecto da garantia da ordem pública, onde seu principal pressuposto é a fumaça do bom direito, estar comprovado, a materialidade do crime e indícios de autoria do crime, e totalmente cabível quando não for conhecido o endereço, ou a plena identificação do elemento (BRASIL, 1941).

Temporária, basicamente os mesmos requisitos da preventiva, mas ela está prevista na lei 7.960/89, tem por finalidade o bom andamento da investigação policial, durável por cinco dias, prorrogáveis por mais cinco se extremamente necessário, em caso de crimes hediondos sua duração e de 30 dias prorrogáveis por mais 30 se realmente necessário, jamais poderá ser decretada de ofício, prisões de cunho cautelar que garante a justiça imediata, apesar de exceção em lei, medida atualmente necessária, para que se garanta o direito, e para se afastar a ideia de impunidade (BRASIL, 1989).

## 2.4 DETENTOS

No Brasil existem 610 mil presos em média, entre prisões processuais e definitivas, estado como poder soberano com responsabilidade total da integridade do detento que está sob sua custódia (SILVA, 2016).

A constituição federal em seu artigo 5º garante direitos fundamentais a todos, e como claro o fato de estar preso, não tira do detento sua posição de cidadão, e muito menos o retira seu direito de ter uma vida digna (BRASIL, 1988).

Contudo as vezes o cárcere brasileiro é interpretado e visto de maneira errônea, onde se tem a ideia de que o estado e a sociedade, jogam os detentos em celas e os mesmos são tratados como animais.

Contudo é viável esclarecer que não é bem assim que acontece, com mais de 1.400 presídios no Brasil, as instituições que seguem com rigor as medidas necessárias para que os detentos mantenham uma vida digna, como também infelizmente conta-se com exemplos de verdadeiras masmorras, mas seria inviável dizer que a sociedade não cumpre seu papel diante esses sujeitos, pois é dos impostos que pagamos que saem todas as custas que bancam seu sustento durante todo o cárcere, e se partimos da premissa que muitos trabalhadores morrem em filas de espera em hospitais, podendo concluir que muitas das vezes nem os direitos daqueles que tem o poder de ir e vir são respeitados integralmente (BRASIL, 2016).

Necessário também mencionar que os detentos contam com um rol de deveres, durante seu cárcere, esses deveres partem da ideia da ressocialização do detento, se exigindo a disciplina e o bom comportamento, claro que ainda contamos com poucos programas disponibilizados para esses detentos, que incentivem a educação, verdadeira forma de ressocialização do mesmo em sociedade, mas já evoluímos bastante no que se trata desse assunto (CANOTILHO, 1998).

Como observou-se sobre a ideia de presídios, onde ocorre torturas e medidas desumanas, ficou praticamente toda no passado, hoje temos instituições que trabalham exclusivamente em prol da proteção desses indivíduos, e já nas escolas preparativas dos profissionais operadores do direito já existem matérias específicas que tratam desse contexto.

Além de tudo ainda temos quem defende a premissa que não é permitido o uso de algemas, que essa pratica configura abuso de autoridade, mas como já é sabido, o uso das algemas é indispensável tanto para segurança do profissional policial como para terceiros e principalmente para a segurança do próprio sujeito, temos que nos conscientizar que certas medidas, apesar de parecer arcaicas, facilitam algumas práticas necessárias, e que mesmo que pareçam abusivas podem evitar terríveis resultados, sem falar que a segurança do agente policial, deveria vir como princípio primordial de qualquer discussão tratada (BRASIL, 2008).

Dalabrida (2004) destaca em uma lista de direitos que são garantidos aos detentos as quais são:

a) Direito à alimentação e vestimenta; b) Direito a uma ala arejada e higiênica; c) Direito à visita da família e amigos; d) Direito de escrever e receber cartas;

e) Direito a ser chamado pelo nome, sem discriminação; f) Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo; g) Direito à assistência médica; h) Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos; i) Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso; j) Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos, l) Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.

Tais garantias, por advirem de nível constitucional, compõem a mais alta esfera de direitos no Brasil, e além desses direitos, existem outros, decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que possuem nível constitucional.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nessa etapa do trabalho apresentou-se as respectivas conclusões de acordo com o levantado durante toda a pesquisa, fazendo uma análise completa de todo o demonstrado, e esclarecendo todas as perguntas e os pontos de dúvida que englobam a matéria e as possíveis consequências dos atos aplicados diante de cada tipo de prisão.

Analizando a necessidade do agente de polícia em conhecer as normas das prisões, destaca-se diante da vigência da CF/88, que ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado da pena condenatória, tudo que fosse ao contrário a esse entendimento não poderia ser aceito, já que se trataria de matéria inconstitucional, seguindo esse raciocínio contamos com os ensinamentos de Canotilho (1998, p. 1022):

(...) nenhuma norma de hierarquia inferior pode estar em contradição com outra de dignidade superior- princípio da hierarquia- e nenhuma norma infraconstitucional pode estar em desconformidade com as normas e os princípios constitucionais, sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia do princípio da constitucionalidade (CANOTILHO, 1998, p. 1022).

Mas levando em consideração a onerosidade do nosso sistema judiciário, seria complicado até mesmo de imaginar uma sociedade que levaria anos para levar a justiça a criminosos, por isso o CPP, e o artigo 1º da lei n. 7960/89 nos trouxe em sua letra de lei medidas

provisórias para tentar amenizar a grande falha no judiciário, diante disso e seguindo a esse raciocínio temos as prisões processuais e os ensinamentos de Rangel (2000, p. 365):

(...) a prisão constitui uma espécie de medida cautelar, isto é, é aquela que recai sobre o indivíduo, privando-o de sua liberdade de locomoção, mesmo sem sentença definitiva. Pode ser decretada desde o inquérito policial até antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como é exceção, só pode ser decretada quando demonstrado o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum In Mora* (RANGEL, 2000, p. 365).

Uma das prisões mais importante para o total domínio do agente de polícia, é a prisão em flagrante delito, em esclarecimento contamos com as lições de Teixeira (1998, p. 19):

(...) a prisão de quem está cometendo o crime; acaba de cometê-lo; é perseguido, logo após pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado logo depois com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração (TEIXEIRA, 1998, p. 19).

Essa modalidade de prisão é de total responsabilidade do agente, já que não se trata de uma prisão com mandato escrito, se trata de uma prisão decorrente ao real trabalho de vigilância e segurança que o policial presta para a sociedade, como trata o Artigo 285 e seguintes do CPP.

A real importância do conhecimento dessa matéria pelo agente de polícia consiste ao sucesso da prisão. Toda prisão flagrancial é devido a um crime que é denunciado ou presenciado no calor do ato, onde por via de regra é acionado o agente policial que age na intenção de evitar ou levar justiça diante o ato criminoso, essa ação do policial exige do mesmo o emprego de grande esforço, conhecimento e prática, não podendo deixar de mencionar o imenso risco que sofre colocando a própria vida diante ameaça para garantir a segurança da sociedade. Todo esse trabalho para efetuar a prisão, tem que seguir minuciosamente parâmetros necessários para que não seja em vão e a prisão seja considerada inválida.

Diante do objetivo de evitar a consumação do crime ou aplicar punição pelo ato, o agente policial ou qualquer um do povo dá a voz de prisão ao elemento que está praticando o crime ou acabou de praticá-lo, e se necessário, veja bem, se realmente necessário o autor do crime pode ser imobilizado, nesse caso contamos com a Súmula Vinculante 11 do STF.

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 2008).

Se partimos da premissa que a algema serve como garantia de resguardar a vida do policial, que está exposto a qualquer tipo de reação inesperada, já que estamos tratando de matéria de crime e aplicação de coerção, não poderíamos aceitar o fato de haver tanta

controvérsia sobre o uso das mesmas, já que como logico a vida do agente é prioridade sob a alegação do suposto emprego de força sobre o indivíduo denegrindo assim a dignidade da pessoa humana ou a sua mera exposição ao vexame. Mas a legalidade penal tem como objetivo resguardar o indivíduo diante a soberania do estado.

Após a voz em flagrante o indivíduo tem de ser encaminhado à autoridade competente, sendo tratado com respeito, já que o mesmo não pode ser encarado com premissa de culpa, não sendo tolerado nenhuma forma de agressão por parte do agente policial, diante disso para a legalidade da prisão se faz necessário o exame de corpo de delito.

Após a entrega do custodiado o dirigente ouvirá quem efetuou a prisão, as testemunhas e prosseguirá após com o interrogatório do indivíduo, cumprido esse seguimento se lavrará o auto de prisão em flagrante e dentro do lapso temporal de 24 horas, o custodiado tem que estar diante do juiz, na chamada audiência de custodia nessa fase será decido o destino do meliante.

Se o policial e as autoridades competentes seguirem à risca todas as determinações da prisão flagrancial, a mesma será considerada válida e poderá se cabível se dentro dos requisitos do artigo 1º da lei n. 7960/89 e o artigo 408 do CPP, ser convertida em medida cautelar (BRASIL, 1989).

Cumpre ressaltar que apesar da ideia de medida “garantista” viável para a rápida aplicação da justiça, se pararmos para analisar o que realmente acontece na pratica, podemos verificar o quanto o trabalho do policial é desperdiçado, já que apesar do custodiado ter restrita sua liberdade, o fato da demora na condenação abre um leque imenso de possibilidades legais e medidas recursais que o indivíduo pode usar ao seu favor, revogando assim a referida prisão preventivamente decretada, colocando esse mesmo individuo muitas das vezes culpado, nas ruas propiciando a novas práticas criminosas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em análise do conteúdo atacado em tela, verifica-se a cultura punitiva que vivemos atualmente, onde a melhor opção seria uma medida preventiva diferente da que conhecemos, na qual a sociedade deixaria de punir bandidos já que com a devida educação não iria fabrica-los.

Pode-se claramente observar que as medidas provisórias são medidas frágeis, que apenas dão para a sociedade e para a beleza do papel, o sabor de boa resolução, mas como operadores do direito e conhecedores de todo contexto, desde o princípio até a última fase

processual que envolve o assunto, tem se o conhecimento que na verdade muitas das vezes essas medidas pioram a situação.

Se for observado a premissa que pequenos infratores após serem submetidos a prisões processuais são postos nas ruas como verdadeiros bandidos especializados devido serem colocados por alguns meses em presídios, que são verdadeiras escolas do mal, percebemos o quão essas medidas podem ser prejudiciais para a sociedade.

O que gera grande estranheza, é que como sabido a verdadeira função dos presídios em nossa sociedade e a reeducação e reabilitação do detento. Contudo apesar da possibilidade prevista na lei em executar a prisão processual, percebe-se que a mesma lei em seu ordenamento jurídico, oferece diversas medidas pra quem detém o devido conhecimento jurídico a possibilidade de libertar o mesmo infrator que foi preso sob medida cautelar, ocorrendo com isso um grande desperdício de recursos sociais, sem oferecer na verdade nenhuma resolução plausível para o problema que só aumenta e fica cada vez mais grave.

A pouco tempo atrás o STF, trazia em seus entendimentos que ninguém poderia cumprir de fato a pena condenatória enquanto ainda houvesse recursos cabíveis para a ação, mesmo quando o conteúdo discutido em recurso não se tratasse do mérito do processo, ocorre que atualmente diante das mudanças que a sociedade vem sofrendo com a crise que se instaurou em todo país com o aumento significativo na criminalidade, esse entendimento tem sido mudado, hoje o entendimento majoritário utilizado pelo STF é que se pode sim cumprir pena condenatória de forma de execução provisória da sentença condenatória recorrível, para garantir o princípio da efetividade, desde que os recursos cabíveis não tragam de fato a matéria do mérito da lide.

Importante destacar que esses são apenas alguns dos entendimentos sobre esse assunto, ocorre que apesar de ser majoritário hoje nas salas de tribunais, é bem contraditório essa compreensão do texto de lei, já que a CF é clara e objetiva quando diz que ninguém poderá ser preso antes do transito em julgado da sentença penal condenatória.

O que se pode considerar dessas possibilidades jurídicas aplicadas atualmente em todo o país é que apesar de ser pregado como ensinamento dominante a obediência absoluta a nossa carta magna, as leis constitucionais não tem sido respeitadas com o devido rigor necessário, a justificativa para essa aplicabilidade é que a sociedade já não aguenta mais sofrer com a impunibilidade instaurada devido a onerosidade do processo jurídico, o que gera controvérsias já que a verdadeira e clara resolução do problema seria acelerar as pautas contidas nos tribunais, dando maior destaque para a eficácia dos processos e não simplesmente desobedecer a lei suprema de uma nação na tentativa claramente frustrada de oferecer um remédio paliativo para que se aja a sensação de justiça.

Todos os pontos cruciais de uma prisão cautelar, podem ser encaradas até mesmo como um tipo de prisão secundaria, já que na maioria dos casos elas advém de prisões em flagrante delito, contudo essa colocação não é utilizada já que apesar de não habitual existem previsões legais para que essa medida cautelar ocorra de outras formas.

Destarte que apesar das leis serem bem escritas e pautadas em amplas possibilidades de ocorrências, o fato de não haver prazo descrito em lei para a permanência em prisão preventiva, gera muitas das vezes injustiças e omissão do direito, tendo o detento que não obtém condições financeiras para ser legalmente representado sofrer com pautas dos judiciários que por muitas vezes levam anos para estarem frente ao tribunal em julgamentos, o que por sinal são direitos garantidos pelo simples fatos de serem cidadãos.

Diante de todo o mencionado levanta-se opiniões sobre o assunto, e com a análise e pesquisa de forma aprofundada observa-se também vários pontos plausíveis de questionamento, que infelizmente o ordenamento jurídico por muitas vezes apenas ignora.

Conclui-se que para a real mudança e a verdadeira solução do problema teríamos que iniciar um trabalho muito árduo que perduraria por um longo período de tempo até conseguirmos de vez erradicar todo o mal de nossa sociedade, o investimento em educação, na profissionalização entre outros, um trabalho que necessitaria de uma imensa comoção social.

Destarte a extrema necessidade de todos conhecerem as leis, suas consequências e as medidas cabíveis de cada uma para a sua aplicabilidade, trazendo como primordial certas classes o domínio total do assunto como é o caso do agente de polícia já que seu material de trabalho é o fator crime, e a eficácia de sucesso desse trabalho não estaciona apenas na execução do trabalho, mas também na forma correta que esse trabalho é executado, para que o mesmo não sofra futuramente consequências de erros cometidos durante o presteza do trabalho, e para que esse trabalho efetuado não seja pautado na ineficácia trazendo insucesso para todo um labor executado.

Finaliza-se o presente estudo com uma ideia solida de que medidas cautelares são paliativos remédios para um câncer instaurado no âmbito jurídico, verifica-se a dificuldade das autoridades competentes em perceber que o problema deve ser tratado por sua raiz primaria.

O país realmente se encontra cansado e estagnado com a impunidade instaurada atualmente em nossa sociedade, ocorre que a maioria da população brasileira apesar de sofrer com esse sentimento não tem o conhecimento necessário para entender o que ocorre em nosso ordenamento jurídico, o princípio desse problema se chama ignorância e só poderia ser resolvido com uma melhora significativa na educação mas que para isso acontecesse outros problemas que sofremos hoje teria também que ser solucionado, o investimento em mão de obra qualificada nos tribunais também seria uma resolução pertinente que amenizaria um pouco

o caos e a onerosidade do judiciário, o rigor nas penas e a dificuldade de reverter uma sentença também poderia trazer um pouco mais de credibilidade para as leis já que não se teria a ideia de impunidade.

Conclui-se que a falta de respeito tanto com a lei suprema e com os profissionais que tentam emprega-la se tornam cada dia maiores, percebe-se que a insubordinação atual a CF virou a solução pertinente na cabeça dos magistrados, perpetuando assim uma cultura onde se é ensinado que um problema grave pode ser resolvido com a desobediência de uma classe que por muitas vezes diante do poder contido em suas mãos se considera maior que a lei se tornando pôr fim a própria lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016**. 2016. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisonal\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisonal_web_7_12_2016.pdf)>. Acesso em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas no STF**. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em:

CAMARGO, M. O. de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: o conflito entre punir e libertar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

DALABRIDA, S. E. **Prisão preventiva: uma análise à luz do garantismo penal**. Curitiba: Juruá, 2004.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SILVA, M. C. e. Entidades requerem indulto para mulheres condenadas a até 5 anos por tráfico. **O Hoje**, Goiânia, a. 11, n. 3384. 2016. Disponível em: <<http://flip.ohoje.com/impresso/3384/3384.pdf>>. Acesso em:

SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, 2000.

TEIXEIRA, R. do C. **Da Prisão em Flagrante: Teoria, Prática e Jurisprudência**. 2 ed. Leme - SP: Editora de Direito, 1998.